



PROJETO DE LEI Nº 048/2025 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Altera a redação do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Altera redação do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 92** O servidor ocupante de cargo efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.*

***Parágrafo Único.** Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata o caput deste artigo.*

(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a contar da data da publicação da Lei Complementar que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Enquanto não promulgada a lei complementar de que trata o caput, permanecem em vigor as disposições contidas na legislação municipal vigente.

Justificativa:

Senhores Vereadores (as),

Trata-se de Projeto de Lei para a alteração da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de dar início à Reforma da Previdência Municipal, nos termos preceituados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, resguardando-se as regras transitórias para os atuais servidores efetivos.

A obrigatoriedade de alteração da Lei Orgânica Municipal é da disposição contida no artigo 40, III da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, que assim passou a dispor:

“Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente



federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

..... ” (g.n.)

Portanto, para que possa ser instalada a Reforma da Previdência Municipal, é necessária a alteração junto à Lei Orgânica Municipal, para após, dispor através de leis complementares os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103.

DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS REGRAS DE BENEFÍCIOS

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, em seu § 1º exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial:

“Art. 9º

.....

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

..... ”

Para tanto, a avaliação atuarial apresenta um déficit atuarial, representado por alíquotas suplementares onde se denota a necessidade da revisão nas regras dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência.



Tal déficit não pode ser ignorado, havendo a necessidade de rever as regras de acessibilidade e forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, tal qual como ocorreu com os servidores federais quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, e vem ocorrendo com os Estados e Municípios da nação, desde a sua edição.

A recepção das novas regras, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103 é obrigação dos gestores municipais, quando for constatada a existência de um déficit atuarial junto aos seus regimes próprios de previdência.

O Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício Circular nº DCF nº 19/2021, de 02 de junho de 2021 já emitiu orientações sobre a Emenda Constitucional nº 103, dirigido aos administradores municipais, e tal como disposto no documento, deverá ser implementado pelo Município de Faxinal do Soturno, com o objetivo de promover medidas a solucionar seu elevado déficit previdenciário do RPPS.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas a auxiliar no equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

A presente proposta apresenta apenas o início desta Reforma, onde são fixadas as idades mínimas para as aposentadorias, aplicáveis aos futuros servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, e anuncia que as regras transitórias trarão tratamento diferenciado para os atuais servidores efetivos.

Para os atuais ocupantes de cargo efetivo, a Lei regulamentadora do Plano de Benefícios elencará os critérios e requisitos de elegibilidade das aposentadorias, de forma a garantir o direito adquirido destes servidores e também a expectativa de direito, bem como, esta mesma lei disciplinará a forma de cálculo dos benefícios, que assim que finalizada, será encaminhada a este Poder Legislativo. Serão resguardadas as mesmas regras vigentes na atualidade para estes servidores.

Certos da sua compreensão, contamos com a colaboração nos nobres Edis para análise e aprovação do projeto.



Nome: Lourenço Domingos Moro
CPF: ***.807.570-**

Assinado com certificado digital avançado

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

